



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0815037-97.2022.8.19.0021

APELANTE: JACINTA MARIA ALVES MUNIZ

APELADO: BANCO BMG S.A

RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS

7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ABUSIVIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais, na qual a parte autora alega ter contratado empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, acreditando tratar-se de empréstimo consignado convencional. Aduz ter sido induzida a erro pelo banco réu, que deixou de observar os deveres de transparência e informação extraídos do Código de Defesa do Consumidor. Alega que os encargos aplicados tornam a dívida eterna, impossibilitando sua quitação. Requer que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes com descontos consignado, com consequente aplicação dos juros e encargos médios de empréstimo consignado durante o período do contrato, bem como que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



cartão de crédito, observando-se quanto à forma de liquidação do débito, as disposições contratuais, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008 INSS. **Apelação exclusiva da parte autora.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A
controvérsia consiste em analisar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado junto ao banco réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O contrato foi celebrado em setembro de 2019 e a parte autora somente propôs a presente ação em julho de 2022.
5. O cumprimento do pactuado pelo período de mais dois anos autoriza a conclusão de que o autor estava ciente da contratação.
6. Parte autora se socorreu de empréstimo consignado, debitado em folha de pagamento, em outras ocasiões, o que evidencia a sua experiência em tal modalidade de contratação
7. Os elementos constantes dos autos demonstram a inequívoca ciência da parte autora quanto à contratação de cartão de crédito consignado.
8. Não pode o consumidor ter se beneficiado com a utilização de empréstimo e do serviço de cartão de crédito, com amortização do valor mínimo mediante desconto em folha e, depois, pleitear restituição em dobro de valores pagos, além de indenização por dano moral, sob a alegação de cobrança ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

9. Sentença mantida como lançada. Recurso conhecido e desprovido.
-

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo **0810614-51.2025.8.19.0066**, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado deste Tribunal, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JACINTA MARIA ALVES MUNIZ** em face de **BANCO BMG S.A.**

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

Cuida-se de ação de conhecimento que segue o procedimento comum ajuizada por JACINTA MARIA ALVES MUNIZ em face de BANCO BMG S/A, por meio da qual pretende a parte autora a rescisão do contrato de cartão de crédito consignado, repetição de indébito e compensação por danos morais, alegando, como causa de pedir, nunca ter contratado o cartão de crédito consignado em questão.

Instruem a exordial os documentos dos indexadores 22913875/22913881.

Gratuidade de justiça deferida no index 23158791.

Contestação no index 38904258, na qual a parte ré confirma os descontos realizados nos proventos da parte autora, afirmando estarem em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, cuja cópia colaciona aos autos. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica no id 62832289.

Decisão saneadora no index 102146902.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

A sentença julgou **parcialmente procedentes** os pedidos autorais, nos seguintes termos (index 160469155):

Cinge-se a controvérsia sobre eventual falha do réu na prestação do serviço, sendo certo que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, eis que a autora se enquadra no conceito de consumidor e o réu ao de fornecedor, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990, sendo hipótese de responsabilidade objetiva, que pode ser afastada se demonstrada existência de alguma das causas excludentes, previstas no artigo 14, §3º, do referido diploma legal.

No caso em apreço, a parte autora reconhece contratação de cartão de crédito consignado, alegando falta de informações quanto à sua natureza e quanto ao início e fim dos descontos com reserva de margem consignável.

Apesar de objetiva a responsabilidade do fornecedor do serviço, respondendo por eventual falha na sua prestação, há que ser demonstrado este defeito.

Mesmo nos casos de relação de consumo, quando é admitida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, é indispensável a produção de prova mínima que sustente as alegações autorais, conforme orienta a súmula 330 desta Corte:

SÚMULA 330: *Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.*

E na hipótese, contudo, o contrato objeto da lide, acostado à peça de bloqueio, é expresso em apontar que se trata de contrato de cartão de crédito consignado - observância do art. 54, § 3º, da Lei 8078/90, acrescido de autorização para desconto em folha de pagamento, o que afasta a suposta falta de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conhecimento de seus termos, em especial os descontos do valor mínimo da fatura mensal nos benefícios previdenciários da parte autora.

Por outro lado, a parte ré, além de comprovar a contratação do serviço de cartão de crédito, demonstrou ainda a utilização do limite do cartão de plástico, conforme se observa nos documentos acostados aos autos, que comprova o uso do cartão de crédito para saques.

Nesse cenário, forçoso reconhecer, que além de ter ciência da modalidade do empréstimo contratado, a parte autora usufruiu do valor decorrente do empréstimo, de modo que as pretensões de seu cancelamento e de repetição dobrada dos valores descontados em seu benefício previdenciário, ainda que escudadas na alegada ausência de conhecimento do tipo de contratação, esbarram no princípio que veda o enriquecimento sem causa, uma vez que o valor foi disponibilizado à autora, utilizado em seu favor.

Dessa forma, afigura-se que o contrato entabulado não violou o dever de informação. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. CONSUMIDOR QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO, MAS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PLÁSTICO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPRAS QUE INDICAM CIÊNCIA DE QUE O CONTRATO SE REFERIA A CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAS QUE NÃO FORAM INTEGRALMENTE QUITADAS SOBRE AS QUAIS INCIDIRAM ENCARGOS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ART. 373, I, DO C.P.C. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO ACRESCIDO. ART. 85, §11, DO C.P.C. DESPROVIMENTO DO RECURSO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(0006568- 71.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 07/06/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ALEGADA PRÁTICA DE VENDA CASADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, QUE TERIA, NO ATO DA CONTRATAÇÃO DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EMBUTIDO A CONTRATAÇÃO DE UM CARTÃO DE CRÉDITO SEM A ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA. O CONTRATO, JUNTADO AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, INFORMA, DE MODO CLARO E PRECISO, QUE O OBJETO DA CONTRATAÇÃO É UM CARTÃO DE CRÉDITO E PREVÊ, AINDA, A INCIDÊNCIA DE UM DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO CONTRATANTE, REFERENTE AO PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO INDICADO NA FATURA MENSAL DO ALUDIDO CARTÃO DE CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. O AUTOR/APELANTE TINHA CIÊNCIA, DESDE O INÍCIO, DA MODALIDADE DE CONTRATO QUE ESTAVA CELEBRANDO E UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO PARA A REALIZAÇÃO DE SAQUES, QUE, NA ESSÊNCIA, SÃO MÚTUOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0021522-22.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 03/06/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Por outro lado, de fato, constitui direito potestativo da consumidora cancelar o produto outrora contratado, ao seu exclusivo alvedrio, sem que isso consista em concessão de moratória ou impeça a cobrança ou o pagamento de seu débito.

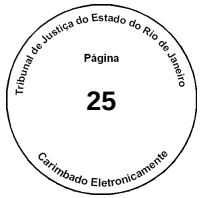
Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



1-Alegação do consumidor de que pretendia contratar empréstimo consignado, mas verificou tratar-se de negócio jurídico denominado cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário.

2- Relação jurídica estabelecida entre as partes que encontra seu fundamento nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

3- Pretensão de cancelamento do cartão. A Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28/2008 estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, de maneira que o beneficiário poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à Instituição Financeira, ainda que em situação de inadimplência, desde que cumpra o disposto no §1º do art.17-A.

5-Pertinente apuração de saldo. Precedentes desta Corte de Justiça.

4- Honorários advocatícios fixados com base no valor da causa. Incidência do §8º, do artigo 85, em razão do reduzido valor atribuído à causa. Fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Inversão do ônus sucumbencial.

REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO."

(0810700-80.2022.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 29/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, na esteira do precedente citado, pode a consumidora promover cancelamento do referido contrato, nos moldes do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Nesse aspecto, importante destacar que a aludida Instrução Normativa estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, de maneira que o beneficiário poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à Instituição Financeira, ainda que em situação de inadimplência, desde que cumpra o disposto no §1º do art.17-A.

Portanto, o pleito de cancelamento do referido cartão merece ser acolhido, de maneira que o pagamento de eventual saldo devedor deve ocorrer em observância aos termos do supracitado dispositivo legal, ou seja, liquidação imediata do valor total ou





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, ou ainda devolução de valores se existente eventual saldo credor, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por fim, a pretensão indenizatória não procede, na medida em que a discussão acerca da validade e vigência dos termos pactuados não ofende bem a personalidade da parte autora.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PARA determinar o cancelamento do cartão de crédito, observando-se quanto à forma de liquidação do débito, as disposições contratuais, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008 INSS.

Considerando que a parte autora decaiu da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

P.R.I.

Apelação interposta pela parte autora (index 163380738)

O recurso é tempestivo, sendo a parte beneficiária da gratuidade de justiça (index 170634110).

Contrarrazões apresentadas pela parte ré (index 174881017).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais, na qual a parte autora alega ter contratado empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, acreditando tratar-se de empréstimo consignado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

convencional. Aduz ter sido induzida a erro pelo banco réu, que deixou de observar os deveres de transparência e informação extraídos do Código de Defesa do Consumidor. Alega que os encargos aplicados tornam a dívida eterna, impossibilitando sua quitação. Requer que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes com descontos consignado, com consequente aplicação dos juros e encargos médios de empréstimo consignado durante o período do contrato, bem como que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento do cartão de crédito, observando-se quanto à forma de liquidação do débito, as disposições contratuais, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008 INSS.

A parte autora interpôs apelação, na qual alega, em síntese, que, do conjunto probatório, infere-se que a parte autora foi de certa forma ludibriado na realização do negócio jurídico, porquanto o réu lhe ofereceu uma espécie de empréstimo efetuado por meio de saque em cartão de crédito, cuja onerosidade excessiva ao consumidor restou evidente. Cita que quando da celebração do contrato, não foi informado que se tratava de um Cartão de Crédito, apenas que seria creditado certa quantia a título de empréstimo, mas na modalidade de consignado, que prevê juros abaixo do praticado no mercado e com data final prevista. Afirma que deve ser feita a conversão dos juros de cartão de crédito em empréstimo consignado e ao fazer a conversão e constatar que a parte apelante pagou a maior, esse valor pago a maior deve ser restituído em dobro. Sustenta a existência de danos morais a serem indenizados.

Não assiste razão ao apelante.

A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Entretanto, apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexos causal. Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

É nesse sentido a súmula n. 330 deste Tribunal:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora instrui a petição inicial apenas com histórico de créditos emitido pelo INSS, em que consta empréstimo impugnado na presente ação (index 22913879).

Em sede de contestação, a parte ré sustenta a legitimidade do contrato impugnado. Afirma que a parte autora não somente tinha ciência do contrato discutido nos autos, como, ainda, se valeu de suas funcionalidades ao longo de todo o período que manteve relacionamento com o Banco réu. Cita que foi realizado um saque complementar no valor de R\$ 271,54 (index 38904258).

Para comprovar suas alegações, o banco réu apresentou faturas do cartão de crédito consignado contratado e planilha evolutiva dos valores cobrados (index 38904276), o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento (index 38904277); Cédulas de Crédito Bancário – Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado (indexes 38904279 e 38904281).

Destaca-se que, conforme as alegações do próprio autor na inicial, o contrato foi celebrado em setembro de 2019 e a parte autora somente propôs a presente ação em julho de 2022, objetivando a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, a devolução em dobro dos valores cobrados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No entanto, o cumprimento do pactuado pelo período de mais de dois anos autoriza a conclusão de que o autor estava ciente da contratação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, conforme se verifica no histórico de créditos emitido pelo INSS, a parte autora se socorreu de empréstimo consignado, debitado em folha de pagamento, em outras ocasiões, o que evidencia a sua experiência em tal modalidade de contratação (index 22913879).

Os elementos constantes dos autos demonstram a inequívoca ciência do autor quanto à contratação de cartão de crédito consignado.

Assim, não pode o consumidor ter se beneficiado com a utilização de empréstimo e do serviço de cartão de crédito, com amortização do valor mínimo mediante desconto em folha e, depois, pleitear restituição em dobro de valores pagos, além de indenização por dano moral, sob a alegação de cobrança ilegal.

Confirmam-se os entendimentos do E. STJ e desta Corte:

AgInt no AREsp 1372140 / SP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0252795-6 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2019 - Ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A ASSINATURA DO CONTRATO. FATURAS QUE COMPROVAM SAQUE REALIZADO NO CARTÃO DE CRÉDITO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

0034942-28.2015.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 12/06/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. CONTRATO ASSINADO PELA AUTORA, EM QUE CONSTA DE FORMA CLARA QUE SE TRATAVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE SAQUES PELA AUTORA, HAVENDO INFORMAÇÃO NO CONTRATO DE QUE ESTES SE DARIAM ATRAVÉS DE TRANSFEREÊNCIA BANCÁRIA. NÃO CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0007192-50.2017.8.19.0206 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 26/06/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO. Cartão de crédito consignado. Apelante que alega desconhecer a celebração de contrato de mútuo, na modalidade cartão de crédito consignado. Conjunto probatório dos autos que demonstra a efetiva ciência a respeito da contratação do empréstimo impugnado na presente ação. Apelado que apresentou o contrato impugnado, devidamente assinado, bem como comprovou haver realizado a transferência do valor do contrato para conta do apelante. Provas dos autos que demonstram a concordância do apelante com os termos do contrato de empréstimo consignado, na modalidade cartão de crédito, o qual é claro e expresso, não sendo crível a alegação de desconhecimento da contratação. Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.

0000168-28.2014.8.19.0027 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 10/09/2015 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO BMG S/A. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO STJ. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DE CRÉDITO CONSIGNADO PELO VALOR MÍNIMO DA FATURA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE QUE ACREDITAVA QUE ESTAVA CONTRATANDO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, NA MEDIDA EM QUE É EVIDENTE A NATUREZA JURÍDICA DA AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES, ESPELHADA NO PRÓPRIO CABEÇALHO DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO POR VÁRIAS VEZES E TODOS OS PAGAMENTOS DO MÍNIMO DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE ERAM DEBITADOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR ESTAVAM ELENCADOS NOS EXTRATOS DO CARTÃO DE CRÉDITO COMO PAGAMENTOS EFETUADOS, DE FORMA CLARA E DETALHADA. PRECEDENTES DESTA AUGUSTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU TOTAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REFORMANDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

Portanto, a sentença merece ser mantida tal como lançada.

Na hipótese de manutenção da sentença de parcial procedência pelo desprovimento do recurso autoral, os honorários de sucumbência recursal devem ser somados aos fixados em primeiro grau, devendo ser observado o percentual mínimo de 10% e máximo de 20%, previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Assim, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2%, a serem pagos pela parte autora, nos moldes do art. 85, §11 do CPC, restando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida, conforme art. 98, §3º do CPC (index 23158791).

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença tal como lançada, e majorar os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recursal, em 2% (dois por cento), a serem pagos pela parte autora, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora

